



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.525 - SP (2010/0140856-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AUTOR : PASQUAL SALVATORE VALIANTE
AUTOR : LENY COSTA VALIANTE
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. "A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser argüida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução. Precedentes." (AgRg no REsp 853296/GO, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007).
2. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Revisor), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Sustentou oralmente o Dr. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, pelos autores Pasqual Salvatore Valiante e Outra.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.525 - SP (2010/0140856-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de ação rescisória ajuizada em 30.8.2010 por Pasqual Salvatore Valiante e Leny Costa Valiante, com base no art. 485, V, do CPC, visando a desconstituir acórdão proferido no Recurso Especial n. 217.503/SP, Terceira Turma, relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, cuja ementa ficou assim redigida (fl. 731 e-STJ):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009, DE 1990. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990 não pode ser oposta pelo devedor após o término da execução. Recurso especial conhecido, mas não provido.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

Adveio recurso extraordinário não admitido.

Sucedeu agravo de instrumento, o qual foi provido. Analisado o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, esse foi inadmitido pelo relator. O agravo regimental apresentado não foi provido.

O trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se em 1º.6.2009, conforme certidão de fl. 847 e-STJ.

Os autos revelam a existência de ação ordinária de nulidade de ato jurídico, movida pelos ora autores em desfavor de Banco do Brasil - S/A, perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP. A *causa petendi* se expressou na alegada nulidade de arresto, penhora, e posterior arrematação de bem imóvel dos autores, em execução de título extrajudicial promovida pelo réu, sem se observar o preceito da Lei n. 8.009/90, o qual proíbe a penhora e consequente alienação judicial de imóvel que serve de residência familiar (fls. 75/84 e-STJ).

No primeiro grau, o processo foi extinto sem exame de mérito, sob o entendimento de que a questão já havia sido apreciada em embargos à arrematação (fls. 221/222 e-STJ).

A sentença foi reformada pelo Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, tendo em vista que os embargos à arrematação não tiveram o mérito julgado, em virtude de sua intempestividade (fls. 260/264 e-STJ).

O novo julgamento reconheceu a improcedência do pedido (fls. 504/511 e-STJ).

O I TACIVSP negou provimento à apelação de Pasqual Salvatore Valiante e outra, sob o fundamento de que a proteção da Lei n. 8.009/90 não se aplica ao imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autores penhorado antes de sua vigência. O acórdão ficou assim ementado (fl. 625 e-STJ):

ANULATÓRIA - ATO JURÍDICO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Impenhorabilidade do bem - Questão levantada em diversas ocasiões, inclusive através de embargos à arrematação - Ausência de apreciação pelo juízo de primeiro grau, senão na sentença recorrida - Anulatória - *Remedium juris* adequado - Artigo 486 do CPC - Propriedade dos arrematados ainda não transferida a terceiros - Lei 8.009/90 - irretroatividade reconhecida - Análise da doutrina - Ação improcedente - Recurso não provido.

Adveio recurso especial, cujo acórdão é objeto da presente ação rescisória, em que os ora autores alegaram contrariedade ao art. 1º e seguintes da Lei n. 8.009/90 e conflito jurisprudencial.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto vencedor do eminente Ministro ARI PARGENDLER, negou provimento ao recurso. Não por entender, na linha do acórdão recorrido, que a Lei n. 8.009/90 fosse inaplicável à constrição realizada antes de sua vigência, mas por considerar que a impenhorabilidade nela estatuída deveria ser alegada antes de concluída a execução (fls. 707/731 e-STJ).

Após o trânsito em julgado, sobreveio a presente ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC, na qual os autores pretendem rescindir o acórdão citado, por ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 131, 468, 471 e 473, do CPC.

Os peticionários, inicialmente, realizaram o escorço histórico dos fatos supracitados.

Aduziram violação do acórdão à literal disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por ofensa à garantia do acesso à Justiça e à obtenção de uma decisão de mérito sobre o tema da impenhorabilidade.

Discorreram, também, acerca da contrariedade dos artigos 471 e 473 do CPC, afirmando ser incontroverso nestes autos que a questão do bem de família não foi apreciada em seu mérito antes do julgamento da ação anulatória e, portanto, não se operou qualquer modalidade de preclusão no processo executivo. Asseveraram, também, que o acórdão rescindendo não poderia novamente analisar o tema sob a ótica da existência de preclusão, ou coisa julgada, da discussão sobre a impenhorabilidade do bem, uma vez que o Tribunal estadual afastara a tese em acórdão anterior, quando reformou a primeira sentença que extinguiu o feito sem julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito e determinou o processamento da anulatória.

Debateram sobre a infringência do art. 486 do CPC, tendo em vista que o acórdão rescindendo impediu o acesso dos autores a uma tutela jurisdicional nunca antes apreciada.

Alertaram, ainda, sobre a inconsistência do fundamento relativo à insegurança jurídica invocada no julgado, que seria gerada pela discussão da impenhorabilidade após finda a execução, o que traduziria violação frontal ao art. 131 do CPC. Asseveraram que há equívoco no argumento, tendo em vista que não houve prejuízo, uma vez que o imóvel não foi alienado judicialmente a terceiro, mas adjudicado pelo banco credor, negócio impugnado em vários momentos no curso da execução e antes do ajuizamento da ação anulatória, embora não dirimida a questão em seu mérito.

Afirmaram perseguir de forma objetiva e exclusiva o reconhecimento das frontais violações agasalhadas pelo acórdão rescindendo ao pronunciar uma inexistente preclusão e deixar de adentrar no mérito da matéria atinente à aplicabilidade da Lei do Bem de Família ao caso concreto, com base em alegada segurança jurídica em detrimento do seu legítimo direito de acesso à Justiça.

Arguíram que o juízo rescisório não reclama análise de prova, ou da justiça da fundamentação do acórdão rescindendo e não trata de discussão sobre interpretação controvertida nos tribunais. Insistiram em afirmar que o mérito da questão não havia sido apreciado antes da propositura da ação anulatória, embora tivesse sido ventilado em ações e incidentes que não produziram qualquer tipo de preclusão ou coisa julgada.

Defenderam que, no momento da entrada em vigor da Lei n. 8.009/90, a execução tramitava plenamente, com a arrematação/adjudicação do bem de família ocorrida em fevereiro de 1993. Acrescentaram que não existe controvérsia jurídica sobre a impenhorabilidade do imóvel arrematado e rapidamente alienado pelo banco a terceiro que tinha plena ciência da discussão em torno do seu *status* de bem de família. Apontaram a ilegalidade que permeou o arresto/penhora, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.009/90, o que impregna de nulidade os atos constitutivos. Dissertaram sobre a presença de sólido alicerce proporcionado pelos elementos assentados nas instâncias ordinárias, suficientes para a viabilização do *judicium rescisorium*, a fim de que a Colenda Seção decrete a procedência da demanda anulatória original, declarando a nulidade dos atos constitutivos, com o retorno do imóvel ao seu patrimônio, ou que o réu seja condenado ao ressarcimento por perdas e danos. Subsidiariamente, pedem que os autos retornem à instância original, a fim de que se produzam provas sobre o *status* de bem de família do imóvel referenciado.

Requereram a isenção do pagamento do depósito prévio, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na Lei n. 1.060/50 e a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios e a sua citação postal. Valor da causa estimado em R\$ 740.000,00.

Cópia do acórdão rescindendo, às fls. 707/731 e-STJ.

Certidão do Supremo Tribunal Federal atestando o trânsito em jugado do acórdão rescindendo ocorrido em 1º.6.2009 (fl. 847 e-STJ).

Deferida a AJG à fl. 882 e-STJ, pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, então Presidente.

Determinei o processamento em apartado da impugnação à gratuidade judiciária apresentada pelo réu (fl. 966 e-STJ), autuada como Pet n. 10549/SP, a qual foi indeferida em decisão preclusa (fls. 57/58 e-STJ, do apenso).

Banco do Brasil S/A apresentou tempestiva contestação às fls. 905/915 e-STJ, bem como impugnou a concessão de gratuidade judiciária aos autores, cujo processamento se deu por meio da Pet n. 10549-SP (apensa).

Fez breve histórico do feito.

Rebateu as violações apresentadas na rescisória.

Afirmou que não ocorreu a restrição ao direito de ação dos autores, pois considerou que a questão da aplicabilidade da Lei n. 8.009/90 foi apreciada na anulatória, porém em sentido contrário ao pretendido: a incidência da referida lei somente seria possível enquanto ainda não exaurida a execução.

Sobre as apontadas contrariedades aos arts. 471 e 473 do CPC, ressaltou que é inconsistente o argumento dos autores de que não poderia a Terceira Turma voltar a apreciar a possibilidade de discussão sobre a impenhorabilidade do bem em ação anulatória, uma vez que o tema já havia sido afastado pelo Tribunal estadual, quando determinou o recebimento da petição inicial. O acórdão rescindendo não se ateve a isso, mas reconheceu a improcedência do pedido, em razão da preclusão do direito processual dos autores de discutir a tese da impenhorabilidade.

Pugnou, ainda, ser insustentável a argumentação dos autores de que o acórdão rescindendo teria se apoiado na falsa premissa de que a execução estaria finda quando apresentadas as impugnações. A execução já estava esgotada quando apresentados os embargos à arrematação.

Concluiu que, finda a execução com a arrematação do imóvel e seu registro no CRI, já não há oportunidade para se invocar a garantia do bem de família, sob pena de retirar a segurança jurídica dos atos da execução.

Postulou a improcedência do pedido e a faculdade de produzir todas as provas necessárias à demonstração das alegações.

Por não se tratar de matéria que demandasse produção probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultei às partes manifestarem-se nos autos.

Em razões finais de fls. 971/977 e-STJ, os autores argumentaram que o cerne do acórdão rescindendo é a afirmação de que a impenhorabilidade resultante da Lei n. 8.009/1990 não pode ser oposta pelo devedor após o término da execução. Afirmaram que essa assertiva agride o direito de acesso à Justiça.

O Banco do Brasil S/A, em razões finais de fl. 982 e-STJ, afirmou que a réplica não impugnou os fundamentos da contestação. Aludiu que já foi propiciado aos autores amplo acesso e discussão sobre a arrematação judicial do imóvel, caracterizado o ato jurídico perfeito. Alegou em defesa o direito de usucapião.

Parecer do Ministério Público Federal, representado pelo Subprocurador-Geral da República MAURICIO VIEIRA BRACKS, às fls. 988/994 e-STJ, pela extinção do processo sem exame do mérito, por aplicação da Súmula 343/STF.

É o relatório.

Remetidos os autos ao eminente Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.525 - SP (2010/0140856-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

A presente ação rescisória encontra-se lastreada na alegada violação, pelo acórdão rescindendo, de literal disposição de lei, como anota o art. 485, V, do CPC. Para tanto, exige-se que a afronta seja de tal ordem, que contrarie a lei em sua literalidade.

Os autores indicam como violados literalmente os seguintes dispositivos:

- I) Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;
- II) Artigos 471 e 473 do CPC;
- III) Art. 486 do CPC;
- IV) Art. 1º da Lei n. 8.009/90.

Pelo debate proposto pelos autores, o cerne da questão que se quer trazer novamente a debate é em suma: a impenhorabilidade resultante da Lei n. 8.009/90 pode ser oposta pelo devedor após o término da arrematação e da execução por meio de ação anulatória prevista no art. 486 do CPC.

Segundo os autores, o acórdão recorrido da Terceira Turma, cujo voto vencedor foi proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER, agride o direito ao acesso à Justiça, quando lhes tolhe a via da ação anulatória para a defesa da tese de que o imóvel penhorado na execução movida pelo réu era bem de família, ainda que o fato jurídico não tenha sido discutido no processo executivo encerrado. Assim, no entender dos autores, não há que se falar no fenômeno da preclusão, pois se está a discutir o tema em novo processo de rito ordinário.

O acórdão rescindendo, sobre o problema jurídico proposto, assim decidiu (fl. 723 e-STJ):

Pedi vista dos autos, para examinar se a impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990 pode ser oposta pelo devedor após o término da execução.

A esse respeito, disse o MM. Juiz de Direito:

"A impenhorabilidade havia de ser alegada em tempo oportuno, via embargos, mesmo que à arrematação, para que os autores tiveram tempo e oportunidade (ver, a propósito, ac. da C. Décima Sétima Comarca do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no AI nº 191.450-2, Rel. O em. Des. José Cardinale, in JTJ-LEX, 140/171).

Não será demais lembrar, por oportuno, que o teor do art. 694 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cód. de Proc. Civil, segundo o qual 'Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita e acabada.'

Isto sem se levar em conta posição do próprio Pretório Excelso, para quem a incidência da Lei nº 8.009/90 somente seria possível, enquanto 'ainda não exaurida a execução' (v. ac. da C. Quarta Turma do REsp nº 85.299 (96.0000131-1), Rel. o em. Min. Barros Monteiro, in STJ, DJU 11.11.96, p. 43.717)" - fl. 334.

Já o Tribunal *a quo* desqualificou esse fundamento, nos seguintes termos:

"O primeiro deles, todavia, não merece apoio desta Turma julgadora, porquanto, se a questão da impenhorabilidade dos bens constritos, não obstante levantada em diversas ocasiões, inclusive através de embargos à arrematação, não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau senão na sentença recorrida, não há como tê-la como preclusa" (fl. 432).

Mas o juiz da execução deixou de examinar essa questão nos embargos à arrematação, à vista da respectiva intempestividade (fl. 85, 1º vol.) - de modo que se operou, sim, a preclusão.

A alienação judicial de bens não teria nenhuma segurança se, finda a execução, lhe fossem oponíveis questões que deveriam ter sido suscitadas no seu curso.

Primeiramente, afasto as apontadas violações aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 486 do CPC. Aos autores foi garantido o acesso à Justiça, o qual vem lhe sendo facultado e exercitado ainda no processo executivo, com os embargos de devedor, embargos à arrematação, processo cautelar, ação anulatória e na presente ação rescisória. Observa-se, contudo, que o pedido para reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família não foi formulado em sede de embargos do devedor, tendo sido intentado intempestivamente por meio dos embargos à arrematação e do feito cautelar acessório, como noticiado nos autos.

Não se pode dizer que o acórdão rescindendo negou a apreciação do pedido na ação anulatória. Apreciou-o de forma a entender que ele não tinha respaldo jurídico, uma vez que os devedores, ora autores, não questionaram a tempo e modo a incidência da Lei n. 8.009/90 e quando o fizeram o bem não mais lhes pertencia, haja vista que alienado judicialmente por meio de arrematação ao credor. Como demonstra o processo, os embargos à arrematação foram apresentados pelos ora autores em 31.3.1993 (fl. 626 e-STJ). O auto de arrematação havia sido lavrado em 24.2.1993 (e-STJ fls. 135-137) e diz que o credor pagou por conta de parte de seu crédito (fl. 137



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ). Hoje, o imóvel pertence a terceiro – Nilton Ferreira Lima, o qual o adquiriu do réu em 24.10.96.

Quanto às pretensas violações aos artigos 131, 486, 471 e 473 do CPC, é inconsistente o argumento dos autores de que não poderia a Terceira Turma voltar a apreciar a questão da impossibilidade de rediscussão sobre impenhorabilidade do bem em ação anulatória, porque o tema já haveria sido afastado pelo Tribunal estadual, quando determinou o recebimento da petição inicial. Ora, o Tribunal, ao julgar a primitiva apelação, limitou-se a afastar o indeferimento da inicial da ação anulatória, determinando o seu processamento. Ademais, o acórdão rescindendo não se ateve a isso, mas reconheceu a improcedência do pedido, em razão da preclusão do direito dos autores em discutir a própria impenhorabilidade, após consumada a alienação judicial do bem.

Ressalte-se que não se está a dizer que é juridicamente impossível utilizar-se a via da ação anulatória de ato jurídico processual prevista no art. 486 do CPC. Ela tem cabimento, por exemplo, quando se questiona a decisão de homologação da arrematação não embargada, quanto aos vícios dos atos praticados pelas partes e auxiliares do juízo e das formalidades legais porventura não observadas, uma vez que cabe ao órgão jurisdicional examinar os requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico processual concretizado na arrematação. Nesse sentido o acórdão do Ministro MARCO BUZZI, citado pelos autores, o qual trata de situação fática diversa da dos autos, como denota a ementa do julgado, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACÓRDÃO DA CORTE LOCAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESCABIDA - MANIFESTO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98/STJ - 3. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DEMANDA ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR PERÍCIA REALIZADA NO CURSO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INSUBSISTENTE A SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ACOLHEU O PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALENDO-SE DA PROVA TÉCNICA - PRETENSÃO A SER EXERCITADA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC), POR SE CONSTITUIR NO MEIO IDÔNEO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial. Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc).

Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando imprestável a esse fim a demanda disciplinada no art. 486 do CPC.

A perícia, realizada no curso de procedimento ordinário, é meio de prova que apenas visa a auxiliar o juízo, não vinculando a formação do convencimento do julgador, que pode até mesmo enjeita-la ou julgar a lide de modo contrário às conclusões apontadas na prova técnica.

Logo, mesmo em hipótese na qual a perícia indiscutivelmente influenciou no sentido da solução jurídica adotada pela sentença proferida para deslinde da lide, mantém ela caráter totalmente secundário em relação ao ato judicial, razão por que se revela inócua e equivocada a deflagração de ação anulatória para questionar a validade da prova.

(REsp 1286501/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 2/3/2012)

Na hipótese sob exame, o pretenso vício da penhora de bem de família, se existente, não se originou da decisão de homologação da arrematação pelo Juízo, mas de hipotético vício pré-existente e gerado em anterior constrição do bem (arresto e penhora), contra a qual os devedores não se insurgiram durante todo o *iter* processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só o fazendo por embargos intempestivos, quando perfeita e acabada a arrematação do bem pelo credor, nos termos do art. 694, *caput*, do CPC.

O acórdão rescindendo considerou que o processo executivo seguiu em frente e foi extinto. Sua revisão por intermédio da ação anulatória, no caso específico em que os devedores descuraram de deduzir a alegada condição de bem de família, a tempo e modo previstos no ordenamento jurídico, vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo, assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, além da segurança jurídica (coisa julgada), insculpidos no art. 5º, XXXVI e LXXVIII, da CRFB.

Sobre o tema preleciona o saudoso Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, in "As novas leis de reforma da execução – algumas questões polêmicas" RDDP 52/56:

A impenhorabilidade foi instituída principalmente por razões de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo, enquanto o bem estiver no patrimônio do executado. Mas não depois de alienado, pois mister resguardar os direitos adquiridos pelo arrematante. A jurisprudência, diga-se, tem por vezes dado ao privilégio da impenhorabilidade uma extensão que nos parece excessiva.

Em idêntica vertente, considerando que a invocação de impenhorabilidade do bem de família não pode ser arguida pelo devedor, após alienado judicialmente o imóvel (arrematação, adjudicação, venda direta) e encerrada a execução, discorre Márcio Manoel Maidame:

A questão, então, que remanesce é: penhorado bem impenhorável, quedando-se inerte o executado, e o imóvel sendo expropriado, pode-se ingressar com defesa heterotópica, depois do término do processo executivo, a fim de desconstituir a alienação do bem?

A resposta é negativa. Vejamos as razões.

Como já se disse, o que se pede no processo executivo é a adoção de meios coercitivos para fazer cumprir a obrigação estampada no título executivo. Este é o mérito da execução, que será solvido nos termos do art. 794, II, por sentença que declara que se encontra satisfeita a execução, ainda que apenas parcialmente, no caso de não se encontrarem mais bens penhoráveis, remanescendo a dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Logo, terminada a execução, ou seja, transitada em julgado a sentença proferida nos termos do art. 794, II, do CPC, ocorrerão os efeitos da coisa julgada sobre o mérito da execução, prática de atos expropriatórios até o limite do crédito exequendo, não estando a alegação mais sujeita a revisão em processo externo, exceto no caso de ação rescisória.

(...)

O ato expropriatório, quando eivado, pode sim, ser impugnado por meio heterotópico, posto que o próprio CPC assim determina (art. 486). E a razão é singela. No caso da hasta (por praça ou leilão), uma série de atos são praticados por servidores, auxiliares externos da justiça (leiloeiros ou corretores de bens, no caso da expropriação extrajudicial) e particulares (publicação, em jornal local, dos editais), que podem levar à nulidade da alienação, mas sobre os quais o juiz não tem conhecimento. No leilão e na alienação extrajudicial o exemplo é ainda mais latente, pois os atos expropriatórios são praticados por auxiliares da justiça sem vinculação ao judiciário. Logo a decisão homologa-os apenas, não havendo incidência de nenhuma forma de coisa julgada nestes, pois não há cognição judicial sobre como os atos foram praticados, se foram ou não, praticados da maneira prescrita ou não vedada em lei.

Diferentemente se passa com atos de império da jurisdição realizados por servidores acreditados ao juízo (escrivão, no caso de penhora por termo, e oficial de justiça, no caso de penhora por auto). A penhora é um os atos que o exequente “pede”, e sendo proferida decisão de procedência deste “pedido”, ficaria ela acobertada pela coisa julgada da decisão do art. 745, II, no encerramento da execução.

(MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade e direito do credor. Curitiba: Juruá, 2007. Págs. 172-174)

Ao devedor assiste o direito de alegar a impenhorabilidade do bem de família, mesmo que constrito antes da entrada em vigor da Lei 8.009/90, até a arrematação. Finda a execução não mais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEILÃO. INTIMAÇÃO. EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. INOPORTUNIDADE. PROCESSO EXECUTIVO. EXAURIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1 - Denotado pelo acórdão recorrido terem sido realizadas todas as diligências possíveis para a intimação pessoal do executado, do dia e hora do leilão do bem constrito, não há falar em nulidade da licitação. Ir além da fundamentação expendida pelo Tribunal de origem, esbarra no óbice da súmula 7-STJ.
- 2 - Exaurida a execução, porque já lavrado auto de arrematação e averbada esta no registro de imóveis, não há espaço para alegação de impenhorabilidade de bem de família.
- 3 - Recurso especial conhecido em parte (letra "c"), mas improvido. (REsp 296418-SP, Rel Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 8/9/2003)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEI 8.009/90 ARREMATAÇÃO EFETUADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção do Tribunal é no sentido de ser inaplicável aos processos em curso a Lei 8.009/90 quando o requerimento da parte já encontra a arrematação concluída.

(RMS 5.998-RJ, Rel Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ. 1º/9/1995)

IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DO CASAL OU DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE.

- A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução, inclusive a concursal de que tratam os arts. 748 e seguintes do CPC (Lei n. 8.009/90, art. 3º).

- A Lei n. 8.009/90 incide sobre os feitos em curso e alcança até mesmo as penhoras já efetuadas antes da sua vigência, desde que ainda não aperfeiçoada a expropriação (CPC, art. 647).

- Recurso conhecido pela letra a e provido.

(REsp 54.205-7-SP, Rel Ministro Antônio Torreão Braz, Quarta Turma, DJ. 5/10 1994)

EXECUÇÃO. IMÓVEL RURAL. PENHORA EFETIVADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.009, DE 29.3.90.

Não se tendo ainda exaurido a execução pela alienação do bem penhorado, admissível é a incidência da Lei n. 8.009/90 sobre a penhora efetuada antes de sua vigência. Precedentes.

Desconstituição da penhora efetuada sobre a sede de moradia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casal, com os respectivos bens móveis.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 160189-SP, Rel Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ. 21/9/1998)

PROCESSO CIVIL. LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM QUE JÁ SE HAJA REALIZADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte já se pacificou no sentido de ser inaplicável aos processos em curso a Lei 8.009/90 quando o requerimento da parte já encontra a arrematação concluída.

(REsp 49616-0-RJ, Rel Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ. 19/9/1994)

Especificamente sobre a improcedência da ação anulatória centrada no argumento de nulidade da execução e impenhorabilidade do bem de família, uma vez perfeita e acabada a alienação no processo executivo, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. ART. 486, CPC. PRECEDENTES. CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EMBARGOS DE DEVEDOR E EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Tendo a inicial da ação de anulação se limitado a argüir a inexeqüibilidade dos títulos exeqüendos, a pretensão restou colhida pela preclusão, uma vez tratar-se de tema que poderia ter sido apreciado por meio de embargos de devedor, exceção de pré-executividade ou embargos à arrematação, conforme o caso.

II - Ultimada a penhora, levado o bem à hasta pública e realizada a arrematação, extraída a carta, a ação prevista no art. 486, CPC não tem o condão de reavivar a matéria própria do processo executivo e não argüida a tempo e modo, sob pena de eternizar-se o procedimento executivo.

(REsp 273248/MG Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 2/4/2001)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser argüida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução. Precedentes.

- Não há julgamento *extra petita* se a decisão se limita em acolher a pretensão recursal.

(AgRg no REsp 853296/GO, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)

Do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo no REsp. 273.248/MG, transcrevo:

"Poderia o devedor ter suscitado a questão até em simples petição, fazendo uso do que a doutrina e a jurisprudência vêm denominando exceção de pré-executividade, na qual se permite alegar a evidente nulidade da execução. A propósito, dentre tantos, o REsp 180.734-RN (DJ 2/8/99), de que fui relator, assim ementado:

- "II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direto por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo".

Ainda após a arrematação, fosse o caso de haver vício após a efetivação da penhora, poderia o executado valer-se dos embargos a arrematação, previstos no art. 746, CPC, onde deduziria a "nulidade da execução", " desde que supervenientes à penhora.

Ultimada a penhora, levado o bem à hasta pública e realizada a arrematação, extraíndo-se a carta, a ação prevista no art. 486, CPC, não tem o condão de reavivar a matéria própria do processo executivo e não argüida a tempo e modo, sob pena de eternizar-se o procedimento executivo, já por si enervantemente moroso. Reservam-se a essa ação os defeitos e nulidades atinentes ao direito material, a exemplo dos vícios de consentimento. Nas palavras de Barbosa Moreira, "saber quando são anuláveis os atos independentes de sentença ou passíveis de homologação não é problema de direito processual, mas de direito material. O dado essencial é a natureza do ato impugnado: o que cumpre averiguar é se, em relação a este, há que cogitar-se de anulabilidade por alguma causa prevista em regra de direito material"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Comentarios..., 8ª ed., nº 93, p. 160).

(...)

Recentemente a Terceira Turma, **mutatis mutandis**, assentou que "a impenhorabilidade resultante da Lei 8.009, de 1990, não pode ser oposta pelo devedor após o término da execução", ocasião em que anotou o Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão, que "a alienação judicial de bens não teria nenhuma segurança se, finda a execução, lhe fossem oponíveis questões que deveriam ter sido suscitadas no seu curso" (Resp 217.503-SP, DJ 7/8/2000).

Dessa forma, entendo que não está caracterizada a violação literal aos dispositivos de leis elencados pelos autores, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação. Custas e verba honorária, arbitrada esta em 10% do valor da causa, devidas pelos autores, ônus suspensos em razão da gratuidade judiciária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.525 - SP (2010/0140856-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AUTOR : PASQUAL SALVATORE VALIANTE
AUTOR : LENY COSTA VALIANTE
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de ação rescisória proposta por PASQUAL SALVATORE VALIANTE e por LENY COSTA VALIANTE com fundamento no art. 485, V (*violar literal disposição de lei*), do CPC/1973, postulando a rescisão do acórdão proferido no REsp n. 217.503/SP, TERCEIRA TURMA, Relator originário Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator para acórdão Ministro ARI PARGENDLER, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009, DE 1990. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, não pode ser oposta pelo devedor após o término da execução. Recurso especial conhecido, mas não provido. (e-STJ fl. 731.)

Os autores assim resumem suas alegações:

Tal decisão violou de forma literal o disposto pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, uma vez que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, ou seja, o *decisum* vilipendiou a garantia constitucional de acesso à justiça e à obtenção de uma decisão de mérito sobre o tema impenhorabilidade do *bem de família*.

Ao impedir o acesso dos autores a uma tutela jurisdicional nunca antes apreciada, o v. acórdão rescindendo também violou o direito à ação anulatória do art. 486 do Código de Processo Civil (*"os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil"*) e o prazo prescricional vintenário para o exercício de tal pretensão (CC-1916, art. 177), único que *em tese* poderia impedir a análise do mérito da questão atinente à aplicação da Lei do Bem de Família.

O v. acórdão aqui impugnado também violou na literalidade o disposto pelo art. 473 do Código de Processo Civil, pois *"é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão"*, sendo incontroverso nestes autos que a questão do bem de família não foi apreciada no mérito antes do julgamento da ação anulatória e, portanto, não se operou qualquer modalidade de preclusão no processo executivo.

O mesmo art. 473 e o art. 471 do Código de Processo Civil também restaram violados pelo v. acórdão ora impugnado por conta da *eficácia preclusiva* do v. acórdão que anulou a R. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito: naquele momento fixou-se que não havia coisa julgada ou preclusão que impedisse o processamento e julgamento da ação anulatória, o que obstaculizava nova discussão em torno dessa questão já decidida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a questão da insegurança jurídica que seria provocada pela discussão da impenhorabilidade partiu da equivocada premissa de que a execução estaria finda, o que violou o art. 131 do Código de Processo Civil ("*o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*").

A grande realidade é que por conta de uma alegada segurança jurídica, o v. acórdão aqui impugnado sepultou a garantia constitucional de acesso à *justiça* dos autores, que compreende o acesso a uma decisão de mérito sobre a questão atinente à aplicação da legislação que garante a impenhorabilidade do *bem de família*. Frise-se aqui que tampouco tem aplicação neste caso o argumento do exaurimento da execução, visto que não houve alienação judicial a terceiros mas adjudicação do imóvel ao próprio credor, impugnada em vários momentos pelos autores desde a arrematação ocorrida em fevereiro de 1993. (e-STJ fls. 7/8.)

Pedem ao final "a procedência desta demanda para que seja decretada a rescisão do v. acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 217.503/SP, seguida do novo julgamento da causa original, que deverá ser de procedência, reconhecendo-se a nulidade dos atos constritivos e da consequente arrematação que recaíram sobre o bem de família dos autores, que deverá regressar ao seu patrimônio ou se resolver em perdas e danos, hipótese em que o *quantum debeatur* deverá ser aferido em ulterior fase de liquidação, com a apuração dos *danos emergentes* e dos *lucros cessantes* decorrentes da privação da moradia familiar dos autores" (e-STJ fls. 21/22). Requereram, "*complementarmente (ou subsidiariamente)* ao pedido de julgamento da causa original, na linha do R. voto vencido do Ministro WALDEMAR ZVEITER, pedem que os autos retornem à instância original, a fim de que se produzam provas sobre o *status* de *bem de família* do imóvel aqui abordado" (e-STJ fl. 22).

Deram à causa o valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), em 30.8.2010.

A gratuidade de justiça foi deferida (e-STJ fl. 882), tendo sido rejeitada a impugnação a tal benefício (e-STJ fls. 57/58, do apenso).

O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação (e-STJ fls. 905/911).

O Dr. MAURICIO VIEIRA BRACKS, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, estando o respectivo parecer assim ementado:

- Ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC.
- Em razão da existência de controvérsia na jurisprudência coetânea ao v. acórdão rescindendo, o fato de o presente pleito rescisório estar fundamentado no art. 485, V do CPC, atrai a incidência da Súmula 343, do STF, e, assim, impede que se proceda ao *iudicium rescindens*. Precedentes do STJ.
- Parecer pelo indeferimento da inicial da presente ação rescisória, extinguindo-se o respectivo processo, sem resolução de mérito. (e-STJ fl. 988.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o sucinto relatório. Passo ao voto.

A presente ação rescisória não merece acolhimento.

O acórdão rescindendo, proferido em 10.4.2000 e fundamentado também em precedentes da época, decidiu que "a impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, não pode ser oposta pelo devedor após o termino da execução", tendo sido destacado que os competentes embargos à arrematação apresentados foram arquivados por serem intempestivos. Embora o em. Ministro ARI PARGENDLER, designado Relator para acórdão, não tenha mencionado nenhum precedente em seu voto, extraído do voto proferido pelo saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que o acompanhou, a indicação expressa de vários julgados desta Corte Superior na seguinte passagem do respectivo voto-vista:

Embora a tese acolhida pelo Acórdão recorrido de que a Lei nº 8.009/90 só se aplica às dívidas após a sua edição seja repudiada pela jurisprudência da Corte e, ainda, que tenha o Tribunal rechaçado a idéia da coisa julgada, sem que tenha havido recurso contra tal decisão, que, assim, transitou em julgado, não creio que mereça provido o recurso.

É que, de fato, no caso, não é possível impor a aplicação da lei especial se já está consolidada a arrematação, finalizada a execução. Este aspecto foi bem apanhado na sentença, que destacou precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "incidência da Lei nº 8.009/90 somente seria possível enquanto 'ainda não exaurida a execução'". É exatamente essa a direção da jurisprudência predominante: AgRgAg nº 112.543/RJ, da minha relatoria, DJ de 29/09/97; REsp nº 65.784/SC, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 15/09/95; REsp nº 160.189/SP, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 21/09/98; REsp nº 106.051/SP, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09/12/96. Como seria possível autorizar-se, esgotada a arrematação do bem, sem sucesso os embargos apresentados, registrada a arrematação no Cartório do Registro de Imóveis, o reexame da penhora? Trata-se já de uma situação definitiva, que não está ao abrigo da Súmula nº 205 da Corte.

Anote-se que toda a jurisprudência trazida pelos recorrentes não revela a realidade dos autos, sabido que a Corte decidiu que, sim, a Lei nº 8.009/90 tem incidência imediata, que não existe, em tal circunstância, a irretroatividade, que é possível aplicar-se em segundo grau, que tem aplicação aos processos em andamento. O que está em julgamento aqui, a meu sentir, é se cabe fazer incidir a lei após consolidada a situação do bem nas mãos do arrematante, afastados os embargos à arrematação. E, com todo respeito, entendo que a resposta é negativa.

Com efeito, a jurisprudência predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade disciplinada na Lei n. 8.009/1990 pode ser arguida até o encerramento da execução, ou seja, até a alienação do respectivo bem. Nesse sentido, além dos precedentes indicados no acórdão rescindendo, cito ainda: AgRg no REsp n. 1.076.317/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11.4.2011; AgRg no REsp n. 853.296/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 28.11.2007; REsp n. 640.703/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 26.9.2005; AgRg no REsp n. 586.176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 1º.7.2005; REsp n. 222.823/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 6.12.2004; RMS n. 14.484/AC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 1º.3.2004; REsp n. 296.418/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 8.9.2003; AR n. 436/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 26.8.2002; AgRg no Ag n. 204.855/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 21.8.2000; REsp n. 175.008/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 14.2.2000; REsp n. 62.536/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, DJ de 29.5.1995; REsp n. 20.451/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, DJ de 30.8.1993.

Em tal circunstância, no tocante ao argumento de violação literal dos arts. 5º, XXXV, da CF, 486 do CPC e 177 do CC/1916, o pedido esbarra na vedação contida na Súmula n. 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

[...]

3. O tema relativo à aplicação do instituto da prescrição nos casos em que suprimidas vantagens de Servidor não se encontrava pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo, sendo certo que até a presente data é objeto de grande controvérsia, situação que repele a Ação Rescisória por atrair a incidência da Súmula 343 do STF.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009).

5. Pedido rescisório improcedente. (AR n. 4.576/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30.6.2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANULAÇÃO DE PARTILHA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS DE BOA-FÉ. SÚMULA N. 343 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A existência de precedentes do STF e do STJ contrários à tese da autora da ação rescisória implica, no presente caso, incidência da vedação contida na Súmula n. 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
2. Agravo interno desprovido. (AgInt na AR n. 5.764/GO, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 13.2.2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.
2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

[...]

Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 26.10.2016.)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

[...]

2. "*Somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda; não, quando é escolhida uma interpretação dentre outras também possíveis,[...] devendo prevalecer, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada*" (AR 2.931/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 1º/2/2006). A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

[...]

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

6. O Plenário do STF, em 22/10/2014, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional. Assim, a aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

7. Ação rescisória improcedente. (AR n. 4.105/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 15.12.2015.)

A suposta afronta ao art. 473 do CPC/1973 é apresentada pelos autores sob dois enfoques. O primeiro encontra-se atrelado à alegação de que, "sendo incontroverso nestes autos que a questão do bem de família não foi apreciada no mérito antes do julgamento da ação anulatória e, portanto, não se operou qualquer modalidade de preclusão no processo executivo" (e-STJ fl. 7). Essa questão, entretanto, igualmente encontra óbice na vedação da Súmula n. 343 do STF, tendo em vista que o acórdão rescindendo, com fundamento em precedentes desta Corte Superior, decidiu que a impenhorabilidade somente poderia ser arguida até o encerramento da execução, havendo preclusão após esse marco final.

Sob outro prisma, para demonstrar a existência de ofensa aos arts. 471 e 473 do CPC/1973, assim alegaram os autores:

Como relatado no item introdutório, o MM. Juiz de primeira instância, num primeiro momento, extinguiu o processo sem julgamento do mérito sob a afirmação de que a questão da impenhorabilidade *já teria sido apreciada no processo de execução*.

Essa R. sentença foi desafiada por apelação interposta pelos autores, provida pelo E Tribunal *a quo* nos seguintes termos:

"ANULATÓRIA – ATO JURÍDICO – ARREMATACÃO – Questão da impenhorabilidade do bem arrematado anteriormente levantada, mas não conhecida – Inexistência de coisa julgada, caracterizada – Sentença proferida em mandamus que não pode obstar a utilização das vias ordinárias – Recurso provido para o recebimento da petição inicial, a fim de que, depois de apreciado o pedido de antecipação de tutela, seja a demanda regularmente processada" (fls. 134-137 dos autos originais).

Portanto, não resta a menor dúvida de que a *questão* relativa à viabilidade de discussão sobre a aplicação da Lei do Bem de Família ao caso em tela e à ausência do óbice da preclusão restou decidida no *curso do processo*.

O V. acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo* e encartado às fls. 134-137 dos autos originais selou a discussão da preclusão e a sua própria eficácia preclusiva, fundada no disposto pelos arts. 471 e 473 do Código de Processo Civil, restou violada pelo V. acórdão rescindendo, que apreciou indevidamente uma *questão já decidida no curso do processo*.

[...]

Eis aqui nova *violação literal* ao disposto pelos arts. 471 e 473 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, que também fundamenta a procedência desta ação rescisória, a fim de que se analise a questão de fundo, atinente à aplicação da proteção do bem de família ao imóvel residencial dos autores. (e-STJ fls. 16/17.)

Sem razão os autores nessa parte. Na primeira sentença proferida nos autos da ação anulatória, o Juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito, afirmando haver coisa julgada, nos seguintes termos:

A matéria que a petição inicial se fundamenta já foi apreciada e os argumentos rejeitados no curso da execução, com o que há a proteção da coisa julgada.

Indefiro, [...], a petição inicial e julgo extinto o processo (arts. 267, I e V, do Cód. De Proc. Civil).

O Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento à apelação dos autores e determinou o processamento da demanda, naquele momento, apenas por verificar que, ao contrário do que afirmou o Juiz de primeiro grau, a matéria objeto da ação anulatória ainda não teria sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário. Eis a fundamentação do respectivo acórdão:

Tendo transitado em julgado a decisão que rejeitou liminarmente, por intempestivos, os embargos à arrematação opostos pelos ora apelantes, não lhes era dado o direito de propugnar a rescisão da venda judicial senão, se fosse caso, através da ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.

Acreditando que era caso, ajuizaram a presente demanda, cuja peça exordial acabou sendo repelida pelo digno Magistrado, que entende que a questão nela versada – nulidade da arrematação, posto que, nos termos da Lei nº 8.009/90, impenhorável o bem arrematado – já foi apreciada nos autos da ação de execução, não podendo ser submetida a nova decisão.

Examinando-se os autos, constata-se que a questão da impenhorabilidade do bem arrematado já foi levantada através de: a) ação cautelar inominada ajuizada incidentalmente no processo da ação de execução, objetivando a suspensão da carta de arrematação, pedido esse indeferido liminarmente, eis que aforado tardiamente, decisão que se viu mantida por esta instância, quando do exame do agravo de instrumento nº 559.259/4; b) embargos à arrematação, que, pelo mesmo motivo, também foram rejeitados liminarmente e c) mandado de segurança nº 553.062/7, em que se denegou a ordem, uma vez que, no atinente a essa matéria, deixaram os impetrantes de provar que o imóvel arrematado destinava-se à residência do casal.

Em sendo assim, forçoso é reconhecer que não existe coisa julgada no tocante a essa matéria, já que "não produzem coisa julgada material os despachos, as decisões interlocutórias, as sentenças terminativas, as sentenças proferidas em jurisdição voluntária e em processos cautelares (ressalvado o art. 810), as sentenças meramente homologatórias, as inexistentes e as nulas de pleno direito" (SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em "Código de Processo Civil Anotado", Editora Saraiva, anotação ao art. 468, pág. 306, 6ª ed.). Lembre-se, ainda, que a sentença proferida em mandamus e que denegou a segurança, não forma coisa julgada a obstaculizar que a parte busque utilizar-se das vias ordinárias.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para receber a petição inicial, a fim de que, depois de apreciado o pedido de antecipação da tutela formulado pelos autores no item 13 da peça vestibular, seja a demanda regularmente processada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 262/264.)

Conforme se pode verificar, o Tribunal de origem decidiu, apenas, que a matéria relativa à impenhorabilidade do imóvel não foi julgada adequadamente, não fazendo coisa julgada material. Daí que, reformando a primeira sentença, apenas repeliu a referida coisa julgada e determinou o processamento da demanda. Isso, evidentemente, não impediria que a ação anulatória pudesse ser obstada por outro fundamento.

O acórdão rescindendo, por sua vez, tão somente concluiu que a impenhorabilidade decorrente da Lei n. 8.009/1990 não poderia ser invocada após o encerramento da execução, momento este verificado quando da alienação do imóvel penhorado. Veja-se, portanto, que o tema objeto do primeiro acórdão do Tribunal de origem, de fls. 261/264 (e-STJ) – fls. 134/137 do processo original –, não foi enfrentado no julgado rescindendo, da TERCEIRA TURMA, o que descaracteriza a afronta à coisa julgada material ou formal (preclusão) e aos arts. 471 e 473 do CPC/1973.

Quanto à suposta contrariedade ao art. 131 do CPC/1973, os autores afirmam haver equívoco na premissa adotada no acórdão rescindendo acerca do exaurimento da execução. Afirmam que, diversamente do que entendeu a TERCEIRA TURMA, a execução não foi encerrada, tendo em vista que o imóvel não foi alienado a terceiros, mas objeto de adjudicação. Ocorre que o dispositivo processual mencionado apenas dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Com efeito, não define o momento em que a execução pode ser considerada encerrada, inexistindo relação entre o conteúdo do art. 131 do CPC/1973 e a tese de não encerramento do feito executivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015) e custas pelos autores observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0140856-7 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.525 / SP

Números Origem: 199900476719 7541839

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : PASQUAL SALVATORE VALIANTE
AUTOR : LENY COSTA VALIANTE
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - SP137092
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, pelos autores Pasqual Salvatore Valiante e Outra.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Revisor), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.